

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE LAVRAS DO SUL/RS.

BORGES E BORGES AGROPECUARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 34.674/0001-05, com sede na Est Minas do Seival, na cidade de Lavras do Sul, CEP 97390-000, por seu procurador devidamente constituído, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, vem, respeitosamente, à sua presença requerer o deferimento da sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Segundo a realidade fática e jurídica que passa a expor:

I – DOS FATOS:

O requerente, vem exercendo a função de pequeno produtor rural desde os 16 anos de idade, não tendo se registrado anteriormente como empresário, uma vez que como é consabido o registro do produtor rural é facultativo.

Atua no atualmente no ramo de produção agrícola, especialmente na produção de soja, porem sempre foi um empresário do agronegócio, já tento atuado também na criação de bovinos.

Começou plantando 90 hectares e através de seu empreendedorismo e perseverança conseguiu plantar até 1000 hectares, resultado de muito esforço e dedicação profissional, e, em decorrência do trabalho sério e eficaz realizado em prol de seus clientes, o pequeno produtor rural evoluiu consideravelmente, no Município de Lavras do Sul/RS.

A agricultura e o agronegócio contribuíram com 23,5% do Produto Interno Bruto (PIB) em 2017, estimado em R\$ 6,6 trilhões, segundo levantamento da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA). A safra recorde levou o setor agrícola a crescer 13% em 2017, no melhor desempenho desde o início da série histórica do IBGE, em 1996, superando o avanço de 8,4% registrado em 2013. Em 2018, se não houver sobressaltos, a participação no PIB crescerá entre 0,5 e 1%.

Toda essa pujança, paradoxalmente, não livra o setor de crises, pois a agropecuária, lá na base, é uma indústria a céu aberto. Além dos riscos climáticos, os produtores enfrentam os humores da cotação do dólar e do mercado, o aumento desenfreado no preço dos insumos (defensivos, adubos e combustíveis), a falta de linhas de financiamento, o protecionismo comercial de competidores do exterior, entre outros fatores. As sucessivas crises por que passou o agro nos últimos 15 anos deixaram muitos agropecuaristas descapitalizados e, principalmente, endividados. Extraoficialmente, calcula-se que essas dívidas estejam na casa dos R\$ 300 bilhões.

No caso do recuperando, ocorre que na data 2016 após buscar prorrogação de suas divididas e após ter seu pedido administrativo negado, não restou outra alternativa ao recuperando a não ser buscar o poder judiciário para que reconhecesse o direito a prorrogação.

Com a maximização em mais de 55% dos custos de produção nos anos de 2017 e 2018, os preços praticados do produto agrícola voltaram ao patamar de 2014, levando o recuperando a nova frustração mercadológica. O fato ocorrido causou enorme prejuízo ao recuperando, levando a mesmo a ingressar com a presente ação de Recuperação Judicial.

Com a cruel oscilação do mercado, a crise que se acometeu em todo o Brasil nestes últimos anos, somado ao sinistro acima mencionado, foram decisivos para que os problemas começassem a aparecer com as consequentes quedas profundas de faturamento e o aperto real da tributação.

Com todas essas dificuldades, o recuperando começou a ter restrições de crédito em Bancos e com os fornecedores, situações essas que levaram a empresa a tomar empréstimos com Operadoras de Crédito com juros acima da média de mercado, tento também alguns

Todos os fatos narrados anteriormente, somados ao péssimo desempenho financeiro do recuperando nas últimas safras foram decisivos para chegar a situação calamitosa atual.

DA AUSENCIA DE LITISPENDENCIA

Cumpre destacar incialmente que não há litispendência no caso concreto, haja vista que o autor ingressou com uma recuperação judicial, porem houve um equívoco com relação ao cadastramento da empresa autora, o que levou o mesmo a requerer o ajuste do cadastro, porém, não teve sua solicitação atendida.

A parte autora procurou o suporte do Eproc, que informou que é o próprio judiciário quem deve alterar possíveis equívocos, e que esse pedido deveria ser feito através de petição pelo próprio autor.

Tendo em vista que esse pedido já foi feito e que não foi atendido em tempo hábil, levando em conta que há pedido de antecipação de tutela nesta demanda, o autor optou por pedir a desistência da ação **5000018-77.2019.8.21.0108**, vez que ela foi ajuizada por equívoco em nome de outro autor, a empresa **BORGES E LANZARINI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS**, que não tem nenhuma relação com este procurador.

Pelo que foi exposto, e tendo em vista que a ação acima mencionada está cadastrada em nome de empresa totalmente diversa, já com pedido de desistência, não há de se falar em litispendência.

A ATIVIDADE RURAL EMPRESARIAL

A sociedade empresária deve ser registrada na Junta Comercial e o registro deve ocorrer antes do início de suas atividades. Assim preconiza o art. 967 do Código Civil. No entanto, se não registrada, sofrerá restrições jurídicas. Não poderá, por exemplo, aproveitar de alguns benefícios, como é o caso do pedido de recuperação judicial.

No entanto, essa é uma exceção trazida àquele que exerce a atividade rural, desenvolvida fora do âmbito urbano, portanto. Seria o caso da agricultura e da pecuária, por exemplo. A previsão está expressa no art. 971 do Código Civil.

Para tais atividades, portanto, a inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis é facultativa, não estando o exercente obrigado a efetuar o registro. Isso acontece porque a lei procurou dar tratamento diferenciado a essa atividade, quando desenvolvida no âmbito familiar. A ideia é que o exercente não se sentisse coagido às obrigações comuns de qualquer empresário, como escriturar livros, por exemplo.

No Brasil existem dois tipos de empreendedorismo rural. Um deles é aquele exercido de forma rude por grupos familiares, em sua própria terra. O outro é o agronegócio. Essa atividade, cada vez mais presente, explora atividade rural

em larga escala para a produção de alimentos e insumos destinados ao consumo, tanto interno como externo (internacional).

Como já mencionado, a atividade rural não está obrigada a promover o registro. Caso o faça, no entanto, ficará equiparada à atividade empresarial, tendo os deveres de qualquer empresário e gozando dos benefícios. Entre eles, a recuperação judicial de empresas, portanto.

CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

A recuperação judicial do pequeno produtor rural é novidade no ordenamento jurídico Brasileiro, uma vez que o núcleo da controvérsia cinge-se na interpretação dos dispositivos legais que regem a matéria no momento que estabelecem que somente poderá requerer recuperação judicial aquele que comprovar o exercício regular da atividade por mais de dois anos (art 48, LRF) e demonstrem registro mercantil na Junta Comercial (art. 51, V, LFR).

No entanto, observe-se que o art. 971 do CC faculta ao produtor rural tal registro, não significando, com isso, que este não exerce atividade empresarial regular, conforme se depreende da redação do art. 971 do CC, o legislador admitiu que o exercício de atividade rural de forma profissional enquadra-se no regime do art. 966 do CC, mas não obrigou o empresário rural ao registro mercantil. Assim, não há obrigatoriedade de registro para a pessoa física que exerce a atividade rural de forma habitual, como sua principal profissão.

Considerando que o produtor rural tem a faculdade de registrar-se na Junta Comercial e, tendo em vista que exerce atividade empresarial rural, tanto a doutrina como a jurisprudência têm entendido que o registro é uma mera formalidade, não podendo ser excluído da recuperação judicial o produtor rural que comprovar o efetivo exercício da atividade por mais de dois anos.

Dessa forma, o produtor rural pode comprovar o exercício regular da atividade por período superior a dois anos de diversas formas, tais como nota de produtor rural, comprovante de recolhimento de tributos, cópias de contratos bancários rurais ou dos quais se denote a natureza da atividade econômica desenvolvida, bem como de documentos contábeis.

Recentemente a III jornada de direito empresarial aprovou enunciados importantes, no sentido de reforçar a viabilidade do pedido de recuperação judicial do produtor rural como mecanismo para desenvolvimento diante de uma crise econômico-financeira, consolidando a questão no senário judicial, *in verbis*:

ENUNCIADO 96 – A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

ENUNCIADO 97 – O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.

Nesse sentido também é o entendimento recente do Excelentíssimo senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme jurisprudência do STJ, *in-verbis*:

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.017 - MT
(2019/0108422-0) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO
BELLIZZE REQUERENTE : ALESSANDRO
NICOLIREQUERENTE : ALESSANDRA CAMPOS DE ABREU
NICOLI ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR -
MT005222EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA -
MT015836REQUERIDO : LOUIS DREYFUS COMPANY
BRASIL S.A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.
ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO

6/lcs

ESPECIAL AINDA PENDENTE DE JUÍZO DE
ADMISSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO
CONFIGURADA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.
AUSÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO.
PEDIDO
INDEFERIDO.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência requerido por Alessandro Nicoli e Alessandra Campos de Abreu Nicoli, por meio do qual objetivam a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, ainda pendente de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, o qual foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso assim ementado (e-STJ, fls. 758-759):

AGRADO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRODUTOR RURAL

EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DESCUMPRIMENTO DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005

- CAPUT INSCRIÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS EFETUADO NA SEMANA

ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - BIÊNIO LEGAL NÃO COMPROVADO

NATUREZA CONSTITUTIVA DA INSCRIÇÃO PARA O EMPRESÁRIO RURAL

EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 971 DO CC RECURSO PROVIDO.

15). Por todos esses motivos, pedem a concessão de liminar, para que seja atribuído "efeito suspensivo ao Recurso Especial protocolizado nos autos do Agravo de Instrumento n. 1001203-36.2019.8.11.0000, oriundo do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, de modo que, até o seu trânsito em julgado, não surta efeitos o acórdão recorrido, restabelecendo-se a decisão de primeira instância que deferiu o processamento da recuperação judicial" (e-STJ, fl. 56).

Brevemente relatado, decidido.

Ainda acerca dessa corrente jurisprudencial, o TJ do Estado de São Paulo (Agravo de Instrumento 2251128-51.2017.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito

Empresarial. Relator: Alexandre Lazzarini. Julgado em: 09/05/2018) também já decidiu:

DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. PRODUTORES RURAIS. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PELOS AGRAVADOS HÁ MAIS DE 2 ANOS. EXEGESE DO ART. 48, §2º, DA LEI Nº 11.101/05. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO CONHECIDO NO QUE DIZ RESPEITO AOS CRÉDITOS SUJEITOS OU NÃO À RECUPERAÇÃO. QUESTÃO A SER APRECIADA OPORTUNAMENTE. PRAZO DE STAY PERIOD. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

O produtor rural pessoa física, que investe às suas expensas e corre enormes riscos, que não conta com a hiperproteção do Estado e não virou empresário, na acepção do termo legal, é o que amarga os efeitos deletérios da crise no agro, que se agravou a partir de 2015. Milhares de produtores rurais pessoas físicas não conseguem mais arcar com seus compromissos e enfrentam o risco real de perderem o seu patrimônio pessoal para pagar os credores. Nesse rol, figuram grandes produtores de grãos (soja, milho e arroz, principalmente), de algodão e pecuaristas, entre outros, que, além dos financiamentos públicos, contraíram muitas dívidas para poder formar a lavoura ou preparar o rebanho. Esse grupo vê a recuperação judicial como a tábua de salvação.

Recente decisão do STJ proferida pelo min. Marco Aurélio Belizze deferiu em 19/2/19 pedido de tutela provisória 1.920-MT para que débitos contraídos por

produtor rural antes de seu registro na junta comercial sejam incluídos em pedido de recuperação judicial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO – ANTERIORIDADE – NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO CONSTITUÍDO E VENCIDO ANTES DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL, QUANDO A ATIVIDADE ECONÔMICA RURAL ERA REGULAR, MAS NÃO ESTAVA, AINDA, SOB O REGIME JURÍDICO EMPRESARIAL POR EQUIPARAÇÃO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

É admissível a formação do litisconsórcio ativo, se evidenciado a existência de grupo econômico e certa simbiose patrimonial entre as pessoas jurídicas, notadamente se o processamento separado das ações de recuperação de cada uma das sociedades, essencialmente interligadas, pode comprometer o soerguimento do grupo.

O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação da qualidade de empresário, mediante a juntada de certidão de inscrição na Junta Comercial, por período superior a dois anos.

Não se submete aos efeitos da recuperação judicial o crédito constituído sob o regime não empresarial.

Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos.

Diante do exposto, afasta-se tese no sentido de que o produtor rural, para fazer jus ao direito de pedir recuperação judicial, deve estar registrado em junta comercial há, pelo menos, dois anos. Basta a esse empresário comprovar sua atividade regular nesse período e atender cumulativamente aos demais requisitos do art. 48, como passa a expor e provar a seguir:

II – DO DIREITO:

A – CRISE E MEDIDAS TOMADAS

Como anteriormente exposto, a requerente se afigura como pequeno produtor rural, exercendo suas atividades com sucesso e probidade, tendo sempre

gozado do melhor conceito junto às organizações especializadas em crédito e junto a seus próprios fornecedores, pois tradicionalmente sempre manteve os pagamentos de seus compromissos com pontualidade e honestidade, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade produtiva brasileira.

Todavia, ante a crise do setor agropecuário de 2016 que ocasionou a perda de ganhos, esta foi obrigada a aumentar a captação de recursos de curto prazo junto ao mercado financeiro, fazendo com que, mês a mês, os custos de juros e serviços de dívida se tornassem crescentes.

Particularmente o recuperando teve perda quase que total de sua lavoura, bem como diversos produtores rurais da mesma região.

No mesmo ano de 2016, devido a frustração referente as perdas das lavouras os produtores rurais, dentre eles o recuperando, obtiveram uma liminar reconhecendo a prorrogação em relação aos contratos de financiamento de equipamentos agrícolas, liminar essa que foi confirmada no TJ/RS e no STJ.

Os recursos financeiros contraídos junto às entidades financeiras, tão importantes para honrar os seus compromissos quotidianos, tornaram-se fonte de grandes problemas, uma vez que se autoconsumiam nas incessantes renovações contratuais junto a estas mesmas entidades financeiras.

Para complementar o cenário desestimulante, a empresa deixou de auferir créditos a que tinha direito, pois a crise atingiu diferentes setores, de modo que teve de optar por quais dívidas iria honrar, sendo que os credores que não auferiram valores protestaram títulos ou ingressaram com demandas judiciais, impondo novos empecilhos e dificultando ainda mais a normalidade das atividades praticadas.

Apesar de todo o ocorrido, a requerente acredita ser transitória sua atual situação e tem a certeza que esse estado de gravidade é passageiro, visto que possui plantações em andamento, o que significa crédito a ingressar nos cofres, bem como

por já terem sido tomadas algumas medidas administrativas e financeiras necessárias para equilibrar a receita com os custos e despesas da empresa e sanear sua atual situação.

Dentre as várias medidas saneadoras já efetivadas, em curso ou programadas, cortes drásticos de despesas, cessão de débitos, entre outras. Com isso, se pode afirmar que foram postas em prática medidas que, ao que se entende, permitirão que a empresa se mantenha ativa, quite débitos, e esteja pronta para retomar as atividades normais quando o mercado voltar a se aquecer.

Não obstante a tudo, porém, é fundamental que a requerente, além de outras medidas, conte com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo de curto prazo, que, mediante a concessão de uma Recuperação Judicial, poderá ser ajustado para que os desembolsos necessários sejam compatíveis com seu faturamento e sua geração de caixa, para que o mesmo não tenha que abrir mão de seu maquinário, indispensável para a continuidade de sua atividade empresarial como produtor rural, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para a completa quitação de todos os seus débitos.

Cumpre ressaltar que o processamento de sua recuperação judicial se mostra indispensável, vez que o recuperando necessita equilibrar-se financeiramente, sem o risco iminente de perda de seu material de trabalho e instrumentos de trabalho, haja vista que a perda de maquinário poderá afetar ou até mesmo culminar no encerramento das atividades empresariais do mesmo.

Nesse sentido, a transitoriedade do abalo financeiro da requerente pode ser verificada quando se observa sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade de plantio são inspiradores de total e absoluto respeito, tudo levando a crer que essa situação temerosa é passageira e será superada.

B – DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RELAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDO PELA LRF

De plano, em atenção ao disposto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, esclarece-se que o recuperando exerce atividade empresarial desde os 16 anos de idade, portanto ultrapassa o prazo mínimo de dois anos, bem como nunca sofreu falência ou requereu recuperação judicial.

Imperioso ressaltar que já é entendimento majoritário que a comprovação da atividade empresarial poderá se dar diante de um conjunto probatório independente do registro na junta comercial do respectivo município, vez que como já foi mencionado, o registro do produtor rural é facultativo, podendo o mesmo comprovar através de diversos modos a sua atividade empresarial anterior ao registro.

Para instruir o presente pleito traz à colação de informações e documentos exigidos na forma do art. 51 da Lei de Falências, com alguns apontamentos lançados no decorrer da análise, ressaltando que, como se trata de produtor rural, mostra-se totalmente aceitável a possibilidade comprobatória do requisito referente ao tempo de atuação como empresário através de diversos documentos e provas em anexo, anulando qualquer dúvida no que desrespeito ao que é disposto no artigo, vez que desde que o recuperando demonstre o exercício regular da atividade por mais de dois anos (art 48, LRF) e demonstre registro mercantil na Junta Comercial (art. 51, V, LFR) estará atendendo os requisitos preceituados na legislação.

Observe-se que o art. 971 do CC faculta ao produtor rural tal registro, não significando, com isso, que este não exerce atividade empresarial regular. Conforme se depreende da redação do art. 971 do CC, o legislador admitiu que o exercício de atividade rural de forma profissional enquadra-se no regime do art. 966 do CC, mas não obrigou o empresário rural ao registro mercantil. Assim, não há obrigatoriedade de registro para a pessoa física que exerce a atividade rural de forma habitual, como sua principal profissão.

No que se refere às ações judiciais em andamento:

AÇÕES JUDICIAIS EM ANDAMENTO

<u>108/1.19.0000181-0</u>	<u>Banco John Deere S/A</u> <u>X Camilo Martins</u> <u>Borges/Alfredo Maurício</u> <u>Barbosa Borges</u>	<u>Busca e apreensão</u>
108/1.16.0000409-1	SICREDI - REGIÃO CENTRO X ALFREDO MAURÍCIO BARBOSA BORGES/Camilo Martins Borges	Monitoria
108/1.16.0000410-5	SICREDI - REGIÃO CENTRO X ALFREDO MAURÍCIO BARBOSA BORGES/CAMILO MARTINS BORGES	Cobrança
108/1.16.0000411-3	SICREDI - REGIÃO CENTRO X ALFREDO MAURÍCIO BARBOSA BORGES/Camilo Martins Borges	Monitoria
108/1.16.0000413-0	SICREDI - REGIÃO CENTRO X ALFREDO MAURÍCIO BARBOSA BORGES/Camilo Martins Borges	Execução
108/1.16.0000414-8	SICREDI - REGIÃO CENTRO X ALFREDO MAURÍCIO BARBOSA BORGES/Camilo Martins Borges	Execução

108/1.16.0000415-6	SICREDI - REGIÃO CENTRO X ALFREDO MAURÍCIO BARBOSA BORGES/Camilo Martins Borges	Execução
<u>108/1.16.0000417-2</u>	<u>SICREDI - REGIÃO</u> <u>CENTRO</u> <u>X ALFREDO MAURÍCIO</u> <u>BARBOSA</u> <u>BORGES/Camilo</u> <u>Martins Borges</u>	<u>Execução</u>
108/1.16.0000418-0	SICREDI - REGIÃO CENTRO X ALFREDO MAURÍCIO BARBOSA BORGES/Camilo Martins Borges	Execução
108/1.19.0000179-9	BANCO JOHN DEERE S/A X CAMILO MARTINS BORGES	Busca e apreensão
108/1.18.0000587-3	CAMILO MARTINS BORGES X BANCO JOHN DEERE S/A	Declaratória
<u>108/1.19.0000007-5</u>	<u>CAMILO MARTINS</u> <u>BORGES</u> <u>X BANCO JOHN</u> <u>DEERE S/A</u>	<u>Declaratória</u>
<u>108/1.16.0000300-1</u>	<u>CAMILO MARTINS</u> <u>BORGES</u>	<u>Declaratória</u>

	<u>X BANCO JOHN DEERE S/A</u>	
108/1.16.0000412-1	SICREDI - REGIÃO CENTRO X ALFREDO MAURÍCIO BARBOSA BORGES/Camilo Martins Borges	Execução

Informa que os débitos referentes à Receita Federal, Estadual, débitos tributários e bancários serão devidamente atualizados e informados dentro do prazo legal.

Destaca-se, ainda, que a empresa autora atualmente não conta com nenhum funcionário, uma vez que devido aos problemas financeiros que enfrentou foi obrigada a dispensa-los recentemente, passando a contratar serviços terceirizados somente na época de plantio e colheita.

Por outro lado, conforme alteração social que segue anexa, a empresa autora atualmente conta em seu quadro societário com apenas dois sócios, a saber:

CAMILO MARTINS BORGES, brasileiro, solteiro, inscrito sob o CPF nº 001.987.030-23, residente e domiciliado na rua Laranjal, s/n, bairro Primeiro Distrito, na cidade de Lavras do Sul, CEP 97390-000

ALFREDO MARTINS BORGES, brasileiro, solteiro, inscrito sob o CPF nº 302.378.310-15, residente e domiciliado na rua Laranjal, s/n, bairro Primeiro Distrito, na cidade de Lavras do Sul, CEP 97390-000

No que se refere aos **bens** atinentes aos sócios:

CAMILO MARTINS BORGES:

TRAROR JOHN DEERE 6180J ADQ DE SOL INTEG VERDES VALES
CNPJ 04.685.837/0008-49 NF 1417

ADUBADEIRA/CALCARIADEIRA IPACOL ANO/MOD 2015/2015 ADQ EM
22/07/2015 NF 4103 SOLUCOES INTEGRADAS VERSES VALES LTDA CNPJ
04.685.837/0008-49

COLHEITADEIRA JOHN DEERE ANO/MOD 2015/2015 E PLATAFORMA
ADQ EM 24/04/2015 DE SOLUCOES INTEGRADAS VERSES VALES LTDA CNPJ
04.685.837/0008-49 NF 3072

TRATOR JOHN DEERE ANO/MOD 2014/2014 MOD 6130J ADQ EM
11/07/2015 DE SOLUCOES INTEGRADAS VERSES VALES LTDA CNPJ
04.685.837/0008-49 NF 4042

PLANTADEIRA JOHN DEERE MOD QT8587318 ANO/MOD 2015/2015
ADQ EM 11/07/2015 DE SOLUCOES INTEGRADAS VERSES VALES LTDA CNPJ
04.685.837/0008-49 VALES LTDA CNPJ 04.685.837/0008-49 NF 2883.

ALFREDO MARTINS BORGES:

CASA A RUA MAL FLORIANO 395 EM LAVRAS DO SUL RS MATR 5.314
25.000,00 25.000,00

12 16,66% DE UMA CASA DE ALVENARIA EM LAVRAS DO SUL A RUA
DR JOAO L BULCAO 593 MATRI 2.134 - RECEBIDO DE HERANCA DE FLAUBIANO
MACHADO TEIXEIRA EM 17/09/2009.

FRACAO DE CAMPO COM 262,66 HA LOCAL DENOMINADO JAQUES
PRIM DISTRITO DE LAVRAS DO SUL MATRICULA 2.133 RECEBIDO DE
HERANCA DE FLAUBIANO MACHADO TEIXEIRA EM 17/09/2009 E VENDIDO A

FRACAO DE 31,7 HA EM 14/06/2012 PARA ELOI DE TARSSO T COSTA CPF 340168560-00 CFE DEMONSTRATIVO DE GANHO DE CAPITAL.

FRACAO DE CAMPO COM 61,8 HA LOCAL ESPINILHO PRIM DISTRITO DE LAVRAS DO SUL MATRICULA 2.133 R-43 - ADJUDICACAO DE RUI AFONSO TEIXEIRA CPF 137286870-49.

FRACAO DE CAMPO COM 5,01 HA LOCAL DENOMINADO JAQUES PRIM DISTRITO DE LAVRAS DO SUL MATRICULA 1.692 R-6 EM 02/04/2012 ADJUDICADO DE RUI AFONSO TEIXEIRA CPF 137286870-49.

FRACAO DE CAMPO COM 79,49 HA LOCAL CAMAQUAM DO JAQUES PRIM DISTRITO DE LAVRAS DO SUL MATRICULA 4.139 R-12 ADQ EM 02/04/2012 ADJUDICACAO DE RUI AFGONSO TEIXEIRA CPF 137286870-49.

FRACAO DE CAMPO COM 2,63 HA LOCAL JAQUES PRIM DISTRITO DE LAVRAS DO SUL MATRICULA 1.294 R-4 ADQ EM 02/04/2012 ADJUDICADO DE RUI AFONSO TEIXEIRA CPF 137286870-49.

FRACAO DE CAMPO COM 4,74 HA LOCAL JAQUES PRIM DISTRITO DE LAVRAS DO SUL MATRICULA 651 R-11 ADQ EM 02/04/2012 ADJUDICADO DE RUI AFONSO TEIXEIRA CPF 137286870-49.

FRACAO DE CAMPO COM 4,74 HA LOCAL JAQUES PRIM DISTRITO DE LAVRAS DO SUL MATRICULA 1.690 R- 10 ADQ EM 02/04/2012 ADJUDICADO DE RUI AFONSO TEIXEIRA CPF 137286870-49.

FRACAO DE CAMPO COM 14,44 HA LOCAL PASSO DO JAQUES PRIM DISTRITO DE LAVRAS DO SUL MATRICULA 2.094 R-16 ADQ EM 02/04/2012 ADJUDICADO DE RUI AFONSO TEIXEIRA CPF 137286870-49.

CAMINHAO MERCEDES BENS 1113 ANO 1978 RENAVAM: 105 – BRASIL.

CAMINHAO SCANIA R 113 ANO/MOD 1991/1992 PLACA IDR2265
RENAVAM: 00584099487 105 – BRASIL.

CAR REBOQUE BASCULANTE GUERRA ANO/MOD 1992/1992 PLACA
IBQ8806 RENAVAM: 00581694040 105 – BRASIL.

CAMINHAO M.BENZ 1113 ANO/MOD 1975/1975 PLACA IBZ3627
RENAVAM: 00581205707.

No que se referem as dívidas dos sócios passa a expor:

CAMILO MARTINS BORGES:

BANCO JOHN DEERE – PROCESSO 108/1.19.0000181-0 – R\$ 223.465,79

BANCO JOHN DEERE PROCESSO 108/1.19.0000179-9 - R\$ 1.782.945,03

BCO BRASIL - SALDO OP 004001964 - R\$42.438,47 (quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais).

BCO BRASIL - SALDO OP 004002530 - R\$ 14.117,55 (quatorze mil cento e dezessete reais).

BCO BRASIL - SALDO OP 004002645 - R\$ 8.522,27 (oito mil quinhentos e vinte e dois reais).

BCO BRASIL - SALDO OP 004003027- R\$12.473,95 (doze mil, quatrocentos e vinte e três reais).

BCO BRASIL - SALDO OP 004003068 - R\$ 43.442,42 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais).

BCO BRASIL - SALDO OP 004003059 - R\$ 20.128,31 (vinte mil, cento e vinte e oito mil reais).

BCO BRASIL - SALDO OP 002102470 -R\$ 3.664,82 (três mil seiscentos e sessenta e quatro reais).

BCO BRASIL - SALDO OP 002102910 - R\$ 14.700,24 (quatorze mil e setecentos reais).

TOTAL R\$ 117.049,56 (sento e dezessete mil e quarenta e nove reais)

ALFREDO MARTINS BORGES:

BCO BRASIL - SALDO OP 080102404 - R\$ 7.484,85 (sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais).

SICREDI - SALDO OP B713201248 - R\$1.151.236,0 (hum milhão, sento e cinquenta e um mil reais).

BANRISUL SALDOCDC - R\$ 15.473,28 (quinze mil, quatrocentos e setenta e três mil reais).

TOTAL R\$ 1.166.709,28 (hum milhão, sento e sessenta e seis mil reais)

Outrossim, no que pertine ao balanço anual da empresa são inexistentes, uma vez que os mesmos atuaram a vida inteira sem registro na Junta comercial, tendo em vista que é dada essa opção ao produtor rural, como já exposto nesta petição inicial.

Assim, estando devidamente narrada e evidenciada a situação financeira calamitosa na qual se encontra a recuperanda, bem como estando demonstrada a viabilidade econômica da recuperação (objeto do próximo tópico da presente inicial), se entende possível o processamento da presente demanda, concedendo-se os seus devidos efeitos, mesmo sem a documentação contábil necessária, concedendo-se prazo para a juntada destas últimas informações.

IV – DO DEFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS e POSSÍVEL CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

Excelência, no que se refere às custas processuais, necessário que se estude o caso da autora com cautela compatível com a atual realidade financeira da mesma.

De fato, como sabido, a empresa autora encontra-se em tentativa de recuperação judicial, assim sendo, a parte autora atualmente não possui condições financeira de custear a presente demanda, eis que seu faturamento está sendo dirigido inteiramente para o fim de manter suas atividades e quitar seus débitos com credores, de modo que o dispêndio do alto montante a título de custas iniciais não é possível neste momento, sendo cabível o diferimento do mesmo.

No que se refere à possibilidade de diferimento do pagamento das custas iniciais em casos de recuperação judicial, vejamos o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça a seguir exemplificado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. OMISSÃO. VÍCIO SANADO. 1. No caso em exame assiste razão parcial à parte embargante apenas no que tange à existência de omissão no arresto embargado, quanto à concessão parcial do pleito formulado não para dar benefício de assistência judiciária, mas para em menor extensão conceder o recolhimento das custas ao final. 2. **A recuperação judicial pressupõe que a crise enfrentada seja transitória, e que ao final do processo a empresa tenha condições de fazer frente a suas dívidas.** Portanto, por mais que não seja possível pagar as custas neste momento do processo, pressupõem-se que o plano de recuperação judicial terá êxito e que a difícil situação econômica seja superada, tendo a recuperanda caixa suficiente para pagar as custas processuais no final do concurso de observação, pois caso contrário a hipótese seria de quebra e não de recuperação. 3. Desta forma, deve ser esclarecido que o precitado benefício foi concedido com a finalidade de não prejudicar os interessados no exame e aprovação o plano de recuperação judicial da embargante, em extensão menor que o pretendido, mas suficiente para o processamento da recuperação. Embargos declaratórios acolhidos para sanar a contradição. (Embargos de Declaração Nº 70070278999, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 01/09/2016)

AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. 1. No caso em análise é oportuno destacar que o artigo 98 da novel legislação processual prevê expressamente a possibilidade de concessão do benefício de gratuidade judiciária à pessoa jurídica. (...)

2. Assim, cabe ao julgador decidir quanto à concessão ou não do benefício, atentando as peculiaridades do caso em análise. Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula nº. 481. 3. No presente feito a agravante demonstrou estar em recuperação judicial, conforme o processo n.º 016/1.15.0007638-2, bem como o fato de possuir diversos credores, de forma a explicitar a quantidade de dívidas que detém, as quais dependem da reestruturação para pagamento. 4. **Portanto, a fim de assegurar o acesso ao Judiciário, uma vez que o pleito de recuperação judicial tem incita a presunção de que empresa agravante enfrenta difícil situação econômica neste momento, razão pela qual é de deferir o pagamento das custas, acompanhando a linha jurisprudencial que admite tal possibilidade em situações análogas, bem como o disposto no art. 98, § 6º, da novel lei processual, que trata do crédito à parte recorrente no curso da lide. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento.** (Agravo de Instrumento Nº 70069032829, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/06/2016).

Como bem se depreende dos julgados acima ementados, os quais são exemplos do correto entendimento jurisprudencial de nosso Tribunal de Justiça, o fato de a empresa estar em recuperação judicial pressupõe que esta não possui adequadas condições financeiras no presente momento, estando impossibilitada de pagar as custas processuais, mas que poderá ter boa saúde financeira no futuro, momento no qual poderia pagar também as despesas junto ao Poder Judiciário.

Nesta realidade, atentando-se à insuficiência atual de recursos, mas sabendo da expectativa de melhora futura da situação financeira, visando não impedir o acesso à justiça pela recuperanda, plenamente cabível o deferimento do pagamento das custas judiciais, o que se requer neste primeiro momento.

Por outro lado, caso a recuperação judicial não apresente resultado exitoso, o que se admite por necessidade processual, significa que a empresa autora acabará definitivamente não tendo condições de adimplir as custas processuais, ou seja, faria jus à gratuidade judiciária.

Assim, concluindo o presente tópico, no que se refere às despesas processuais, requer a autora, em um primeiro momento o deferimento do pagamento de tais despesas, aguardando o resultado do processo de Recuperação Judicial, sendo que, caso o mesmo não atinja o fim pretendido, seja concedida a gratuidade de justiça à demandante (que naquele momento passará a ser massa falida).

V - DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Excelência, existem duas questões pontuais que podem colocar em risco a continuidade da atividade empresarial que pretende-se manter com o presente pedido e tornar inócuo o deferimento do processamento da recuperação judicial. Tratam-se dos débitos existentes para com ao banco **BANCO JOHN DEERE**, abordando-se, de forma individual o referido.

O **BANCO JOHN DEERE** é um dos principais credores da requerente e possui com a recuperanda contratos relativos financiamentos maquinas agrícolas, todas essenciais para a continuidade da atividade empresarial da recuperanda.

A consequência pelo não pagamento dos respectivos contratos de financiamento acarretaram em duas ações de busca e apreensão, e a continuidade da negativação do nome da requerente perante o SERASA e a possibilidade da expropriação de forma precoce de seu maquinário, haja vista que ainda não houve resolução final nas ações de busca e apreensão interpostas pela instituição bancária.

Deste ponto, inquestionável, portanto, que os valores devidos à **BANCO JOHN DEERE** e outros credores sujeitam-se ao plano de recuperação, tendo em vista a ausência de comando legal que a exclua dos credores sujeitos a mesma.

Assim, sendo uma das consequências do deferimento do pedido de recuperação judicial, é a suspensão das ações em curso (exceto aquelas de conhecimento) pelo prazo de 180 dias (tempo limite para realização da assembleia de credores que deliberará sobre o plano de recuperação a ser apresentado), como forma de possibilitar a continuidade da atividade sem o risco de penhora dos valores existentes em conta e mesmo dos equipamentos necessários ao desenvolvimento da produção, o fornecimento da energia elétrica deve seguir a mesma linha.

22/lcs

Compactuando da mesma tese segue o entendimento do Ilustríssimo Ministro Luís Felipe Salomão, que deferiu o pedido de efeito suspensivo, autorizando a retomada da recuperação judicial do produtor rural em decisão desta quarta feira (21.08.19). A mesma decisão também concedeu, em tutela de urgência, a suspensão dos arrestos direcionados a empresa recuperanda antes mesmo da decisão de mérito referente ao processamento da recuperação judicial, exercendo assim seu poder de cautela jurisdicional.

**PET no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.196 – MT
(2019/0197254-0)RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.**

Por fim, a concessão do benefício da recuperação judicial, nesses casos, mostra-se de acordo com os princípios orientadores da Lei 11.101/05, que objetivam garantir o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade, consoante exposto no art. 47 daquele diploma legal.⁶ Diante dessas circunstâncias, verifico a necessidade de concessão da medida de urgência, pois, além da imprescindibilidade do exame dos argumentos deduzidos nas razões do recurso especial (*fumus boni iuris*), os ora requerentes demonstraram o *periculum in mora*, ante a determinação de atos constitutivos e expropriatórios contra os bens de sua propriedade, aí incluídos grãos e maquinários, situação apta a causar danos de difícil reparação na hipótese de não deferimento da tutela cautelar, tornando inócua eventual decisão favorável no recurso especial. No ponto, além das medidas constitutivas referentes aos grãos, em andamento nas fazendas e armazéns, os requerentes informaram a designação de leilões para os

dias 16.07.19 e 17.07.19, que recairiam sobre quase metade das áreas agricultáveis próprias e a sede do Grupo Viana. Apresentaram, ainda, laudo realizado por perito Técnico em Gestão Ambiental (CREA/MT 15.835), que aponta a área agricultável da matrícula n. 9.577, na Comarca de Porto Alegre do Norte-MT, em que se constata que do total, 4.778,6336 hectares são destinados à agricultura, ou seja, mais de 80% (oitenta por cento) do total e que, por elas, o valor do bem chega a R\$ 190.326.150,00 (cento e noventa milhões, trezentos e vinte e seis mil, cento e cinquenta reais) - (DOC. 05), objeto de constrição. Na sequência, aduziram a existência de decisão liminar, além das já anunciadas, requerida pelo credor Fernando João Prezzotto, no bojo da ação cautelar antecedente de sequestro n. 0308221-35.2019.8.24.0018, 4ª Vara Cível, visando a remoção de 217.400 (duzentos e dezessete mil e quatrocentos) sacas de milho, com carta precatória devidamente expedida para este fim (DOC. 09).

7. Ante o exposto, defiro a liminar para conceder efeito suspensivo

ao recurso especial, até o julgamento definitivo do apelo extremo

por este Superior Tribunal.

Comunique-se, com urgência, o teor da presente decisão ao Tribunal

de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2019.

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator**

(o grifo é nosso)

No mesmo acordão o Ministro apontou decisões do STJ e acolheu a tese defendida e ressaltou que ministros deferiram, em recentes decisões, pedidos da mesma matéria, coadunando com o conteúdo exposto na III jornada de direito comercial, esta que ocorreu sob coordenação científica do Ministro do STJ Paulo de Tarso Sanseverino.

Cumpre destacar que não se busca, com o presente pedido, a suspensão de pagamentos referentes aos instrumentos contratuais durante o período da recuperação, mas sim, a suspensão dos efeitos decorrentes do inadimplemento dos contratos , qual seja, a expropriação do maquinário já apreendido, uma vez que conforme documentos em anexo, a empresa credora está oferecendo o maquinário apreendido antes mesmo da cognição sumaria e do termo do devido processo legal de busca e apreensão, que corre sob o nº108/1.19.0000179-9, na comarca de Lavras do Sul, evidenciando o risco de dano irreparável, vez que uma vez sob a posse de terceiros, dificilmente a empresa recuperanda conseguirá reaver o bem expropriado, tão pouco reerguer-se, uma vez que depende desse maquinário para dar continuidade a suas atividades.

Sob esta ótica, impende registrar que o mecanismo processual talhado no art. 273 do CPC, permite ao Magistrado, em sede de cognição sumária, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, compete ao Julgador apreciar o caso concreto para, se constatar a existência dos requisitos básicos que autorizam a concessão da tutela antecipatória, determinar a que melhor proteja a parte de sofrer lesão pelos atos perpetrados por outra.

Desse modo, caso não antecipada liminarmente a tutela pretendida, os prejuízos reais e atuais tornar-se-ão de impossível reparação. Fácil perceber que se está diante de uma decisão cujos efeitos podem ser irreversíveis, autorizando este juízo a conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada.

Dante da grave crise financeira e por impossibilidade financeira nos últimos meses (tanto que procuram a sua recuperação judicial), deu-se preferência a quitar os débitos preferenciais, entretanto, em função de tal necessidade.

Assim, a requerente está impedida de até antecipar seus títulos junto aos bancos onde mantém sua conta por conta de fazer caixa para empresa, pois uma vez, a sua recuperação judicial deferida, a decisão terá efeito retroativo, e por força do art. 49 da Lei 11.101/2005 seus créditos estarão sujeitos.

Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é tão voraz que intuitivamente, as deletérias consequências amarguram na quase completa paralisação das atividades, que consequentemente ocasionará a falta de pagamento dos empregados, gerará desemprego em massa, e por assim, dezenas de estarão abandonadas a má sorte, a recuperanda então entrará em um colapso socioeconômico que prejudicará os interesses dos credores, e a própria recuperação.

Portanto, estando presentes os requisitos da prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para conceda a suspensão das ações de busca e apreensão de nº e a retirada do nome dos órgãos de restrição ao crédito SERASA/SPC que já correm perante a comarca de Campinas, como também ficar impedida de antecipar seus títulos por restrição aos nomes caso mantenham as execuções.

V – DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer:

- a) Seja admitida e processada a presente Recuperação Judicial nos termos da Lei n. 11.101/2005 (art. 52), determinando-se a suspensão

26/lcs

legal de 180 dias, de todas as ações ou execuções movidas contra a empresa requerente até ulterior deliberação deste juízo (art. 52, III e art. 6º);

b) seja concedido no momento do deferimento, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para: b.1) seja determinado, com urgência, a retirada do nome da empresa e sócios dos órgão de restrição ao credito como SERASA e SPC expedindo-se o competente ofício até que sejam quitadas as dívidas, bem como suspenda-se todo e qualquer ato de expropriação no que se refere aos objetos das ações de nº 108/1.19.0000179-9 e 108/1.19.0000181-0, ambas de busca e apreensão, uma vez que sofrem risco de gerar eminente dano irreparável a empresa recuperanda.

b) Seja nomeado administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei n. 11.101/2005;

c) seja concedida a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial;

d) a intimação do Ministério Público, bem como a comunicação por carta as Fazendas Publicas Federal e do Estado do Rio Grande do Sul para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;

e) expedição de competente edital a ser publicado no diário de justiça, contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da lei que regula a Recuperação Judicial;

f) concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo plano de Recuperação Judicial da requerente;

g) concessão de prazo para juntada das demais documentações.

Requer a gratuidade da justiça a demandante.

Dá-se à causa o valor de R\$ 530.697,99 (quinhentos e trinta mil seiscientos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos) para meros efeitos fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 12 de Setembro de 2019.

Paulo René Soares Silva

OAB/RS nº 52.957